DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.JD-2490/2015**
PROCESSO TC/MS	:	TC/9137/2014
PROTOCOLO	:	1510277
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	:	TECIDOS CASSILÂNDIA LTDA-EPP
CARGO DO ORDENADOR (A)	:	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 67/2014
RELATOR	:	CONS. JERSON DOMINGOS
CONTRATADO (A)	:	CARLOS AUGUSTO DA SILVA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL Nº 36/2014
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO COM O FORNECIMENTO DE FORMA PARCELADA DE TECIDOS (MELHOR QUALIDADE E MENOR PREÇO), DESTINADOS À MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE PÚBLICA, COM CONSUMO ESTIMADO PARA 12 (DOZE) MESES.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	56827,50

Versam os autos sobre a licitação pública na modalidade Pregão Presencial n° 36/2014, que originou o contrato n° 67/2014[1], firmado entre a Prefeitura Municipal de Cassilândia e a empresa Tecidos Cassilândia Ltda. – EPP, tendo como objetivo a contratação de empresa para a aquisição com o fornecimento de forma parcelada de tecidos (melhor qualidade e menor preço) destinados à manutenção das atividades da Secretaria Municipal de Saúde Pública para trabalhar artesanato com os pacientes, confeccionar roupas para teatro e enfeites.

Em análise conclusiva, a 3ª Inspetoria de Controle Externo (ANA-3ICE-12574/2014 - fls. 122-124) manifestou-se pela regularidade do procedimento licitatório e da formalização contratual (1ª e 2ª fases).

O Ministério Público de Contas, estando de acordo com a análise da 3ªICE, emitiu o parecer PAR-MPC-GAB.6 DR.JAC-1279/2015 (fl. 148), concluindo pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato.

É o Relatório.

[1] Artigo 120, I e II e 121, I e II da Resolução Normativa nº 76/2013.

Verifico por meio da documentação apresentada que as exigências contidas na legislação vigente foram cumpridas, considerando regulares e legais o procedimento licitatório na modalidade pregão presencial nº 36/2014 e o contrato administrativo nº 67/2014.

Desta forma, e acolhendo os apontamentos exauridos pela 3ª ICE e pelo Ministério Público de Contas, decido:

I - pela **LEGALIDADE** e **REGULARIDADE** do procedimento licitatório e da formalização do contrato, nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/12 e do artigo 120, incisos I e II, ambos da Resolução Normativa nº 76/2013;

II – pela **INTIMAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a decisão.

Publique-se na forma do artigo 65, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 70, § 2º, do Regimento Interno TC/MS.

Campo Grande, MS, 14 de abril de 2015.

JERSON DOMINGOS
Conselheiro Relator

SMSC